



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.390 - CE (2013/0404553-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MAURICIO ALVES RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MAURICIO ALVES RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS POR CRIMES GRAVES, NÃO SE SABENDO, AO CERTO, POR QUAIS FEITOS ELE SE ENCONTRA PRESO CAUTELARMENTE. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO, AUTUADO EM 6/8/2013. EXISTÊNCIA DE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE OUTROS CRIMES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo deve ser realizada de acordo com as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

2. No caso, não se vislumbra constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, pois, além de não se evidenciar estar ele preso provisoriamente, desde 20/2/2000, apenas em relação à ação penal objeto do presente *writ*, uma vez que responde a outras duas ações penais por crimes graves, e não se evidenciar desídia do Tribunal de origem na condução da apelação defensiva, autuada em 6/8/2013, existe guia de execução definitiva em razão de condenação pela prática de outros crimes.

3. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, cassada a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.390 - CE (2013/0404553-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado, em benefício próprio, por **Mauricio Alves Ribeiro**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Ceará.

Narram os autos que o Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da comarca de Fortaleza/CE condenou o paciente como incurso nos crimes de associação criminosa armada e porte ilegal de arma de fogo, em concurso material, às penas de 8 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 120 dias-multa (fl. 21 – Ação Penal n. 0916707-76.2000.8.06.0001).

Inconformada, a defesa interpôs apelação criminal na colenda Corte de origem, que, até a data do ajuizamento da impetração, não havia apreciado o mérito do recurso (Apelação Criminal n. 0916707-76.2000.8.06.0001).

Daí a presente impetração, em que o paciente/impetrante alega constrangimento ilegal consistente no excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação. Sustenta que já foram extrapolados os limites da razoabilidade, configurando ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

Postula, então, seja determinado o imediato julgamento do recurso ou seja-lhe assegurado o direito de aguardar em liberdade a análise do mérito da insurgência.

Antes de apreciar o pedido liminar, solicitei informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram devidamente prestadas (fls. 20/31).

Em 4/2/2014, deferi o pedido liminar para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito deste *writ*, mediante medidas alternativas à prisão (fls. 37/40).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

46/50).

Solicitadas novas informações, foram elas devidamente prestadas (fls. 66/82).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.390 - CE (2013/0404553-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração o relaxamento da prisão cautelar imposta ao paciente pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da comarca de Fortaleza/CE, na qual ele foi condenado como incurso nos crimes de associação criminosa armada e porte ilegal de arma de fogo, ao argumento de excesso de prazo para o julgamento da apelação criminal.

Antes de apreciar o mérito da impetração, solicitei informações pormenorizadas ao Juízo de primeiro grau, o qual informou que (fls. 68/70):

[...]

Inicialmente, destacamos que o processo teve seu trâmite através de procedimento físico, vindo a tornar-se virtual. Ademais, o processo encontra-se no Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação de Recursos interpostos. Não obstante, temos acesso ao feito através do Sistema de Processos Eletrônicos, vez que o mesmo foi virtualizado.

Assim, podemos prestar informações através dos depoimentos colhidos do próprio sistema (E-Saj), e o faremos da melhor forma possível, a fim de esclarecer dados a Vossa Excelência.

Assim, destacamos que:

- Maurício Alves Ribeiro respondeu a processo criminal que tramitou nesta 11ª Vara Criminal, sendo condenado nas tenazes do artigo 288, parágrafo único, do CP, artigo 10 § § 2º e 3º, este no inciso III, ambos da Lei nº 9.437/97 na forma do artigo 69, do Código Penal, resultando uma pena final de 08 anos de reclusão e 120 dias multa, em caráter definitivo a ser cumprida em regime fechado. Referida sentença foi publicada e registrada no dia 22.05.2006.
- Foi expedido Carta de Guia em 12.07.2007, em caráter provisório, de Maurício Alves Ribeiro (páginas 1226/1227).
- O processo criminal encontra-se em fase de apreciação de recurso e foi encaminhado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no dia 05.07.2013, sendo lá recebido no dia 31.07.2013.
- Observa-se a apresentação de Recursos de Apelação por Maurício Alves Ribeiro (página 1210) e pelo Ministério Público e suas razões (páginas 1226/1227 e 1257/1270), com as respectivas contrarrazões devidamente apresentadas.

EM RESUMO DE ALGUMAS DATAS podemos destacar:

- No dia 12.07.2007 foi expedido Carta de Guia Provisória de Maurício Alves Ribeiro, fazendo-se constar que, naquela data, o mesmo encontrava-se preso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Em dezembro de 2010 os autos (processo físico) foram enviados ao Egrégio Tribunal de Justiça para virtualização.
- Em 22.03.2012 o presente procedimento retornou a esta 11ª Vara Criminal, totalmente digitalizado, passando a tramitar por meio eletrônico.
- Em 16.05.2013 fez-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise dos recursos de Apelação.
- Em 20.08.2013, estando os autos já no Tribunal de Justiça do Ceará, foi determinado, pelo Exmo. Desembargador Relator, que os autos retornassem ao Juízo de origem para apresentação de contrarrazões de Apelação pelo Ministério Público (página 1311). Feito encaminhado a esta 1ª instância.
- Em 07.03.2014, estando os autos nesta Vara Criminal, fez-se, novamente a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (página 1317), lá permanecendo até esta data.

DE OUTROS PROCEDIMENTOS DE MAURÍCIO ALVES RIBEIRO

Impende destacar que o acusado Maurício Alves Ribeiro:

- Foi processado e condenado na 4ª Vara Criminal desta Capital, sendo condenado pelo crime do artigo 158 do CP, a uma pena de 07 anos e 06 meses de reclusão e 50 dias multa, a ser cumprida no regime fechado. O presente feito encontra-se em Grau de Recurso, este que tramita na 1ª Câmara Criminal (nº 0000987-63.2001.8.26.0001);

- Foi processado e condenado na 3ª Vara da Comarca de Caucaia-CE (processo nº 13502-69.2000.8.06.0064), pelos crimes de extorsão mediante sequestro, quadrilha e roubo majorado, com 19 (dezenove) acusados, além de outros 03, estes que foram absolvidos. Fez-se constar, ainda, em decorrência deste processo, a Expedição de Carta de Guia (nº 1170780-14.2000.8.06 0001). Consta, finalmente, que a Carta de Guia foi remetida para a Comarca de Tupã/SP. Em leitura às informações do Sistema, não há outros parâmetros para apreciar este feito com mais detalhes.

Assim, DESTACAMOS que o acusado foi preso em flagrante delito no dia 20.02.2000, permanecendo preso até a confecção da Carta de Guia Provisória, esta datada do dia 12.07.2007 (páginas 1226/1227), não sendo possível analisar:

a) SE O TEMPO DE PRISÃO DO MESMO DURANTE ESTE PERÍODO SE DEU APENAS POR CONTA DESTE PROCESSO, vez que o mesmo estava a responder a outros processos criminais. Adita-se constar, pelas pesquisas realizadas no sistema sentença em desfavor de Maurício Alves Ribeiro, que tramitava na 1ª Vara de Execuções da Comarca de Caucaia-CE, assim apresentado: Data da sentença: 02.04.2001 - Data do trânsito em julgado: 01.03.2004 (inclusive, como dito, a Carta de Guia houvera sido remetida para a Comarca de Tupã-SP);

b) Igualmente, não é possível analisar se o mesmo permaneceu preso por ocasião deste procedimento criminal após esta data, até porque a competência deste Juízo havia se encerrado.

DESTACAMOS, ainda, que se fez constar - à época - na Carta de Guia, que o sentenciado havia sido transferido do IPPS para a Penitenciária II de Lavinia, em São Paulo.

Finalmente, estas são as informações que foram possíveis abstrair dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dados disponíveis. Esperamos, assim, que os pontos apresentados neste articulado sirva para aclarar e solver os questionamentos apresentados por Vossa Excelência. Destarte, este Juízo permanece à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

No azo, enviamos fotocópia da sentença proferida por esta 11ª Vara Criminal (páginas 1199/1208) e da Carta de Guia Provisória concernente a Maurício Alves Ribeiro (páginas 1.226/1.227).

[...]

Das informações prestadas, conclui-se que:

a) ao tempo em que o paciente permaneceu preso cautelarmente durante o trâmite da Ação Penal n. 0916707-76.2000.8.06.0001, da 11ª Vara Criminal da comarca de Fortaleza/CE, ele respondeu a outras duas ações penais pelos crimes de extorsão, extorsão mediante sequestro, associação criminosa e roubo circunstanciado, ajuizadas nos anos de 2000 e 2001 (13502-69.2000.8.06.0064 e 0000987-63.2001.8.26.0001);

b) existe expedição de guia de execução definitiva em nome do paciente em razão de condenação com trânsito em julgado pela prática dos crimes de extorsão mediante sequestro, associação criminosa e roubo circunstanciado;

c) não é possível aferir se o paciente permaneceu preso apenas em razão da ação penal em questão, uma vez que ele respondeu a outras duas ações penais por crimes graves, no mesmo lapso.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Ceará, observa-se que o recurso de apelação interposto pela defesa do paciente foi autuado em 6/8/2013, conta com parecer do Ministério Público e se encontra concluso com o relator para estudo.

Da atenta análise da situação apresentada, não vislumbrei constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, pois, além de não se evidenciar estar ele preso provisoriamente, desde 20/2/2000, apenas em relação à ação penal objeto do presente *writ* e não se evidenciar desídia do Tribunal de origem na condução da apelação defensiva, existe guia de execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitiva em razão de condenação pela prática de outros crimes.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO À PENA DE 7 (SETE) ANOS E 1 (UM) MÊS DE RECLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DEMORA RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. É certo que o julgamento da apelação criminal não tem prazo fixado na lei processual. Contudo, conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, somente a demora desarrazoada para a apreciação do recurso, causada por injustificável desídia estatal, configura constrangimento ilegal.

2. Na hipótese, o retardamento no julgamento da apelação não extrapola os limites da razoabilidade, mormente porque ocorreu a aposentadoria compulsória do Desembargador a quem inicialmente foi atribuída a relatoria do feito.

3. Ordem de habeas corpus denegada, recomendando-se celeridade no julgamento da apelação criminal n.º 0014131-90.2011.8.01.0001.

(HC n. 268.872/AC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/8/2013 – grifo nosso)

Em face do exposto, **denego** a ordem, cassando-se a liminar anteriormente deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0404553-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 284.390 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 091670776 363293 91670776

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURICIO ALVES RIBEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : MAURICIO ALVES RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Excesso de prazo para instrução / julgamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, cassada a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.